

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10280/006.451/91-34.
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1995
ACORDÃO Nr. : 107-2.560
RECURSO NR. : 05.732
MATÉRIA : IRF - ANOS: 1988 a 1989
RECORRENTE : PANIFICADORA PORTUENSE LTDA.
RECORRIDA : DRJ em BELEM/PA
PAO/

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA. No caso de omissão de receita apurada, através de procedimento de ofício, em pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, não é aplicável, aos valores considerados distribuídos aos sócios, a norma contida no art.8º. do Decreto-lei nº. 2.065/83.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO. É nulo o lançamento efetuado em desacordo com a norma inserta no art. 142 do CTN, mormente no que diz respeito à apuração da matéria tributável e identificação da norma legal infringida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA PORTUENSE LTDA..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 08 de novembro de 1995.

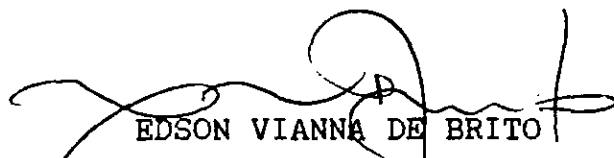
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10280/006.451/91-34.

ACORDAO Nr. : 107-2.560



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCICIO



EDSON VIANNA DE BRITO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIANGELA REIS VARISCO e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS e DICLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280.006.451/91-34

RECURSO Nº: 05732

ACÓRDÃO Nº: 107-02.560

RECORRENTE: PANIFICADORA PORTUENSE LTDA.

RELATÓRIO

PANIFICADORA PORTUENSE LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém/PA (fls.25), que manteve o lançamento "ex-officio" de fls. 14/18.

2. A exigência fiscal, segundo documento de fls. 15, diz respeito ao imposto de renda incidente na fonte (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83), calculado sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo 10280.006.447/91-67.

3. A recorrente, não se conformando com a referida exigência, apresentou impugnação de fls. 20/21, nos mesmos termos utilizados na impugnação à exigência contida no processo principal.

4. Na informação fiscal de fls. 23/24, o autuante afirma:

" A interessada recebeu Termo de Intimação em 24.05.91, conforme AR às fls. 02 do processo nº 10280.006447/91-67 anexo, para apresentar os Livros Registro de Entrada de Mercadoria e Apuração do ICM, mas apresentou apenas o livro de Apuração de ICM, apesar de muitas ligações telefônicas.

Não sendo possível conferir as informações por falta do livro Registro de Entrada, levamos o primeiro Auto de Infração em 20.09.91, conforme AR às fls. 10 do processo nº 10280.006467/91-67, sendo o mesmo agravado em 27.11.91, em função de informações chegadas do Moinho de Trigo Belém.

Quanto as alegações apresentadas, temos:

1 - A interessada realmente, não nos deu acesso a seus livros e contabilidade, mesmo porque só lhe foi pedido os livros de Apuração do ICM e o Registro de Entrada de Mercadorias.

2 - A suposição de existirem notas fiscais em seu nome, mas não serem suas as aquisições, são alegações irrelevantes para o fisco, posto que "a falta de escrituração de aquisições de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receita omitida na apuração dos resultados da empresa" (Ac. CSRF/01.961/89 - DO. 06.07.90).

3 - Como a impugnante não nos deu meios para executar o trabalho como deveria, visto ser esse programa executado, exclusivamente com informações recebidas de fornecedores e cruzadas com o que as intimadas lançaram em seus livros de Entrada de Mercadorias, lavramos o presente Auto pelo Lucro Presumido. Lembramos que constava estar a empresa omissa.

4 - Quanto a apresentação das Notas Fiscais que embasaram o auto, já dissemos acima em que nos baseamos para executar o programa e fornecermos cópia das citadas relações ao contribuinte. "

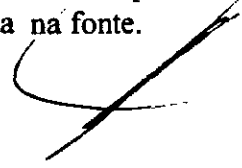
5. A autoridade de primeira instância manteve, em parte, o lançamento, através da decisão de fls. 25, cuja ementa esta assim redigida:

" IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

6. Tendo tomado ciência da decisão em 20 de junho de 1994 (AR às fls 27-v), interpôs recurso voluntário de fls. 30/40, protocolizado em 19 de julho de 1994 - dentro do prazo legalmente previsto -, onde aduz às mesmas razões apresentadas no recurso ao processo principal, bem como argüi a inconstitucionalidade da cobrança do imposto de renda na fonte.

É o relatório.



VOTO**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A exigência fiscal contida neste processo é relativa ao imposto de renda incidente na fonte, calculado sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10280.006.447/91-67, cujos valores foram considerados distribuídos aos sócios ou acionistas, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

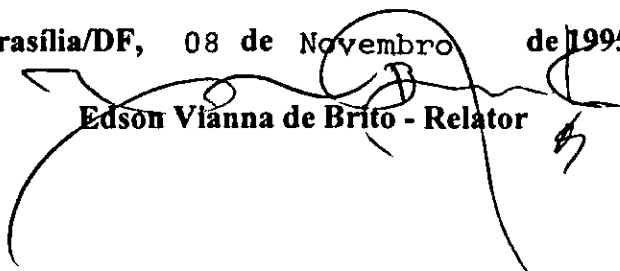
No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107- 02.549, de 07 de novembro de 1995, anulou o lançamento dada a ausência de provas que pudessem corroborar a caracterização da referida omissão de receitas. Assim, tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade do imposto de renda na fonte.

Ademais, a presente exigência seria insubsistente, tendo em vista o auto de infração fundamentar-se na norma contida no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Referido dispositivo, como é cediço, é aplicável aos casos em que a omissão de receita ou a redução do lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, o que não é a hipótese tratada neste processo.

Com efeito, sendo a recorrente pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, a norma aplicável à determinação do imposto devido, nos casos de omissão de receita (v. PN CST nº 19/87), seria a contida no art. 397 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80-RIR/80, para o exercício de 1989, com a ressalva mencionada no citado Parecer Normativo, e no art. 1º, VI, e § 2º da Lei nº 7.988/89, para o exercício de 1990. Nesta hipótese, o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte do imposto, seria a pessoa física do sócio, e não a recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Brasília/DF, 08 de Novembro de 1995


Edson Vianna de Brito - Relator